



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 395.627 - MS (2017/0081818-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : VIVIANE DA SILVA PONTES DACAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. FUNDAMENTOS E REQUISITOS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração, apresentados dentro do quinquídio legal, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Deve ser mantida a decisão monocrática em que denega o habeas corpus, isto porque a matéria sobre o excesso de prazo trata-se de mera reiteração de *writ* anterior, e não é possível analisar os fundamentos da prisão preventiva, ante a ausência de peça processual essencial, referenciada no decreto.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 395.627 - MS (2017/0081818-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : VIVIANE DA SILVA PONTES DACAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIANE DA SILVA PONTES DACAL em face da decisão monocrática de fls. 268/270, que não conheceu o *habeas corpus*.

Sustenta a embargante, em síntese, *não há razões para que o Habeas Corpus seja julgado e não conhecido monocraticamente, eis que se encontra instruído com todas as peças necessárias para a constatação do constrangimento ilegal que Viviane da Silva Pontes Dacal vem sendo submetido, em especial a decisão de primeira instância que converteu a prisão em flagrante em preventiva. (fl. 278)*

Assim, reconhecido o vício, o embargante pugna pelo devido processamento do writ, deferindo-se a liminar reclamada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 395.627 - MS (2017/0081818-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, recebo os embargos de declaração, devidamente opostos, como agravo regimental, por ter sido apresentado no prazo legal, aplicando-se os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim dispôs (fls. 268/270):

[...]

Primeiramente, em relação à alegação de excesso de prazo, em consulta ao banco de dados do sítio eletrônico desta Corte Superior, constatou-se que o presente writ é mera reiteração do RHC n. 75.387/MS, de minha relatoria, o qual foi julgado, em 11/10/2016, sob a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, em razão da necessidade do interrogatório da acusada, bem como da oitiva de testemunhas em Comarcas diversas, expedindo-se cartas precatórias, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

No tocante à ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, em relação à prisão preventiva, a decisão que homologou a prisão em flagrante foi proferida nos seguintes termos, no que interessa (fl. 83):

(...). Decisão: "Defiro os requerimentos formulados, sem prejuízo da presente análise. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Viviane da Silva Pontes Dacal, devidamente qualificada, presa sob acusação da prática do delito definido no art.33 da Lei de Drogas. Flagrante formalmente em ordem, o que já havia sido verificado anteriormente. De acordo com o depoimento colhido nesta oportunidade, restou confirmado o estado de flagrância em que a conduzida foi abordada pela polícia. Nada a corrigir neste particular portanto. Entendo presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os requisitos e pressupostos para a prisão preventiva. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são encontrados ao longo de todo o procedimento, podendo ser extraídos, inclusive, do interrogatório da conduzida. De igual forma, se faz necessária a garantia da ordem pública e da regular instrução criminal, **devendo ser confirmados, portanto, os fundamentos invocados na decisão de fls. 18-20.** Assim sendo, resta convertido o flagrante em prisão preventiva.*

Compulsando o presente feito, constato que a impetrante não acostou aos autos cópia da decisão - acima, em destaque - a qual fez menção o Juiz de piso, sendo esta, como visto, parte indispensável do decreto preventivo.

A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o conhecimento do habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se prestando à dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Nesse contexto, tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o decreto prisional de forma incompleta, resta inviabilizada a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, com fundamento no art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

A decisão agravada demonstrou de modo suficiente razões bastantes para não conhecer o habeas corpus impetrado.

*Conforme demonstrado, não resta nos autos a necessária prova pré-constitutiva, isto porque o decreto prisional de fls. 83, expressamente, fez referência à decisão anteriormente proferida pelo Juiz, ao afirmar que devem ser **confirmados, portanto, os fundamentos invocados na decisão de fls. 18-20.***

A decisão mencionada no decreto prisional não consta nos autos, devendo ser ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, necessária para a devida análise devida dos fundamentos do pedido da revogação da prisão preventiva.

Ademais, sobre o excesso de prazo para a formação da culpa, constatou-se que esta matéria é mera reiteração do RHC n. 75.387/MS, de minha relatoria, o qual foi julgado, em 11/10/2016.

Desse modo, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081818-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 395.627 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021394820158120014 14023203820178120000 21394820158120014

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VIVIANE DA SILVA PONTES DACAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIVIANE DA SILVA PONTES DACAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.